

## ALTERAÇÃO DO CÓDIGO COMERCIAL



**AMINA ABDALA**  
ASSOCIADA SÉNIOR  
[amina.abdala@tta-advogados.com](mailto:amina.abdala@tta-advogados.com)

### INTRODUÇÃO

Entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 1/2018, de 4 de Maio que altera o Código Comercial (doravante abreviadamente “Cod.Com.”) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, parcialmente alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril, “por forma a adequá-lo à necessidade de desburocratização, flexibilização e simplificação de procedimentos na constituição de empresários comerciais”.

Para além de novas previsões, bem assim novas redacções, esta alteração caracteriza-se por revogação de determinadas normas quer porque já estavam previstas na parte geral das sociedades comerciais, quer porque deixavam de fazer sentido tendo em conta os fins visados pela alteração.

*São abrangidas pela referida alteração, as matérias versadas na parte geral das sociedades comerciais e algumas do regime especial da sociedade por quotas.*



**DIÓCLÉCIO RICARDO DAVID**  
ASSOCIADO  
[dioclecio.ricardodavid@tta-advogados.com](mailto:dioclecio.ricardodavid@tta-advogados.com)

São abrangidas pela referida alteração, as matérias versadas na parte geral das sociedades comerciais e algumas do regime especial da sociedade por quotas, nomeadamente, forma do contrato de sociedade, direitos especiais de sócios, bem assim a sua supressão, coactação ou modificação, o direito à informação dos sócios, a conformação das competências da Assembleia-Geral, o aditamento dos que podem representar o sócio na Assembleia-Geral, a remoção de algumas formalidades, mormente as de reconhecimento presencial e notarial dos documentos, não só são conformados os deveres dos administradores da sociedades, como também são enxertados novos, regula-se a matéria dos votos e apuramento da maioria, e consagra-se a possibilidade de qualquer interessado poder obter o pacto social de determinada sociedade.

## 1. ALTERAÇÕES À PARTE GERAL DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Para além dos sócios, passam a poder assinar o contrato de sociedade, sem exigência de reconhecimento presencial, os seus representantes legais, bastando o reconhecimento de assinatura por semelhança.

Consagrou-se expressamente que o capital social pode ser realizado em dinheiro, em espécie ou em ambos, à data do acto de constituição, sem prejuízo do seu diferimento. Neste sentido, quando a realização do capital social é feita em espécie por transferência de bens imóveis para a titularidade da sociedade, o contrato de sociedade é celebrado por escritura pública. Sobre esta matéria, a anterior redacção não era suficientemente elucidativa.

Quanto aos elementos que o contrato de sociedade deve conter, para além da sua harmonização, foi efectuada a precisão terminológica de “objecto da sociedade” para o “objecto social”.

No que tange à sede social da sociedade, autonomizou-se a redacção da alínea d) do n.º 1 do artigo 92 do Cod. Com., que versava que a sede social deve ser estabelecida em local concretamente definido ou, na sua falta, no domicílio particular de um dos sócios, o seu registo passa a ser obrigatório até ao início de actividade da respectiva sociedade.

Os direitos especiais de sócio passam a ser regulados desenvolvidamente.

A criação de direitos especiais de sócio deixa de ser apenas mediante estipulação no contrato de sociedade, passando a ser possível a sua estatuição, bem assim remoção por deliberação da Assembleia-Geral.

Para além dos inerentes à condição de sócio, passam a ser direitos especiais do sócio os que acresçam direitos de natureza patrimonial ou não patrimonial que, a título meramente exemplificativo, são elencados no n.º 2 do artigo 105 do Decreto-Lei n.º 172018, de 4 de Maio.

O abuso da posição de sócio minoritário passa a ser proibido, nomeadamente com a exigência da não sobreposição dos seus interesses individuais aos da sociedade e da lealdade para com esta. Neste sentido, este abuso de posição em violação dos deveres de sócio, por exemplo nos casos de obstrução de tomada de deliberação, poderá acarretar não só a responsabilização por danos causados à sociedade, assim como, atento à gravidade, a retirada do direito especial.

Todavia, os direitos especiais não poderão, em princípio, ser suprimidos, coartados ou modificados sem o consentimento do respectivo titular dado em Assembleia-Geral.

Quanto ao direito à informação, se para a consulta e obtenção da cópia de acta da Assembleia-Geral não é precisa autorização da administração, o mesmo já não acontece no âmbito do exercício do direito de consultar e obter cópia de acta da administração. Este é sujeito à prévia autorização, sendo que a administração pode recusar o exercício do direito, escudando-se na confidencialidade, no segredo comercial e/ou industrial, negócio em curso ou acto não passível de divulgação ao público, factos podem fazer que o acesso e eventual divulgação do conteúdo da acta seja susceptível de causar danos à sociedade.



FUNDAÇÃO  
**PLMJ**

**MAURO PINTO - MOÇAMBIQUE**  
Mercearia do Povo, 2007 (detalhe)

Prova jacto de tinta  
46,5 x 70 cm

Obra da Colecção da Fundação PLMJ

*Todavia, os direitos especiais não poderão, em princípio, ser suprimidos, coartados ou modificados sem o consentimento do respectivo titular dado em Assembleia-Geral.*

As competências exclusivas da Assembleia-Geral são alargadas destacando-se, nomeadamente (i) a inclusão da obrigatoriedade da feitura de distribuição de lucros até seis meses após a deliberação e tratamento a dar a prejuízos, (ii) a já referida estatuição e remoção de direitos especiais de sócios, (iii) a chamada e reembolso de suprimentos e prestações acessórias, (iv) a exclusão de sócio.

Entretanto, foram também estabelecidas competências não exclusivas da Assembleia-Geral, nomeadamente a de (i) fixar remuneração dos órgãos sociais, (ii) alienar e onerar participações sociais, e (iii) designar auditor externo.

Quanto à participação de sócio na Assembleia-Geral, o mesmo pode também ser representado por administrador, por terceiro ou por mandatário, bastando uma carta mandadeira, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia-Geral, assinada pelo sócio e sem qualquer outra formalidade.

Torna-se inexistente o reconhecimento notarial da assinatura dos sócios nas actas lavradas em documento avulso.

Os deveres dos administradores são conformados, sendo que passa a ser sujeito a prévio consentimento expresso dos sócios, o exercício, por conta própria ou alheia, de actividade comercial concorrente com a actividade abrangida no objecto social da sociedade, salvo se os administradores já exerciam essa actividade anteriormente à sua nomeação para o cargo sendo essa actividade conhecida de todos os sócios.

## *O balanço e contas anuais submetidos à Assembleia Geral são, no prazo de 90 dias após a realização da mesma, depositadas na Conservatória do Registo de Entidades Legais*

São estabelecidas proibições aos administradores: (i) celebrar contratos com a sociedade, obter garantias da sociedade e suas obrigações, receber pagamentos por conta de obrigações pessoais contraídas ou receber adiantamentos de mais de um mês de remuneração mensal; (ii) tomar ou usar de empréstimo ou de crédito, recursos ou bens da sociedade, em proveito próprio ou de terceiros, sem prévia autorização da Assembleia Geral; (iii) receber de terceiros qualquer vantagem pessoal, seja qual for a forma que revista, em razão do exercício do cargo; (iv) praticar actos de liberalidade à custa da sociedade, salvo se autorizado previamente pela Assembleia Geral e essa liberalidade for em benefício dos empregados da sociedade ou da comunidade onde aquela actue, em vista das responsabilidades sociais da sociedade; e (v) aproveitar vantagens, para si mesmo ou para outrem, à custa de ter deixado de aproveitar oportunidade de negócio do interesse da sociedade.

O balanço e contas anuais submetidos à Assembleia Geral são, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização da mesma, depositadas na Conservatória do Registo de Entidades Legais, podendo qualquer interessado requerer por escrito a sua disponibilização àquela entidade ou a sociedade. Este procedimento é imposto às sociedades sujeitas a IRPC (Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas) e obrigadas a ter contabilidade organizada.

Os elementos que devem constar do extracto simplificado do pacto social são consagrados expressamente. Qualquer interessado pode, querendo, obter a cópia do pacto social junto da Conservatória do Registo de Entidades Legais ou da sociedade.

## **2. ALTERAÇÕES AO REGIME DAS SOCIEDADE POR QUOTAS**

No que tange à titularidade do património social, consagra-se que o mesmo pertence apenas à sociedade e o mesmo responde por dívidas da sociedade para com os credores da mesma, salvo o disposto no artigo 287 do Cod. Com.

Não havendo disposição legal ou contratual em contrário, o património de sócios não responde por dívidas de sociedade.

No âmbito da divisão de quotas, foi eliminada a norma que obrigava que qualquer acto que importasse divisão de quota devesse constar de escritura pública nos casos em que entrem imóveis e de documento escrito assinado pelos interessados com assinaturas reconhecidas presencialmente, ou decisão judicial. Deixa, também, de ser obrigatória a inscrição nos livros da sociedade e o registo da divisão de quota.

Tendo os sócios instituído capital social, a cada um metical do valor nominal da quota corresponde um voto. Não existindo capital social, o apuramento de votos faz-se em função da percentagem a que cada quota corresponde no capital social.

Pode, porém, o contrato de sociedade atribuir, como direito especial, outro número de votos por cada um metical.

A deliberação considera-se tomada quando obtenha metade dos votos, mais um, favoráveis.

## *Não havendo disposição legal ou contratual em contrário, o património de sócios não responde por dívidas de sociedade.*

## **3. REVOGAÇÕES**

O n.º 3 do artigo 414 do Cod. Com. foi revogado, passando, portanto, a matéria da participação do accionista da Assembleia-Geral a ser regulada nos termos acima descritos.

Foi também revogada a norma relativa aos deveres dos administradores consagrados no artigo 433 do Cod. Com., pois esta matéria é regulada nos termos também acima descritos.

## **CONCLUSÃO**

Os fins aos quais o legislador se propôs com a publicação do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 4 de Maio, nomeadamente desburocratização, flexibilização e simplificação de procedimentos na constituição de empresários comerciais, são realizáveis tendo em conta que foi eliminada a necessidade de reconhecimento presencial das assinaturas do contrato de sociedade, foram aditadas pessoas com novas qualidades que podem assinar o referido contrato, os direitos especiais de sócio deixam de ser criados apenas por contrato de sociedade, consagra-se o regime de sócio minoritário e as consequências do abuso desta posição, a ampliação das possibilidades do exercício do direito à informação, o aditamento das competências da Assembleia-Geral, o acréscimo das pessoas com novas qualidades que possam representar o sócio na Assembleia-Geral, a consagração de novos deveres de administradores da sociedade, e a abertura a qualquer interessado de poder obter cópia não só do pacto social, como também do balanço e conta anuais de certas sociedades.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para [tta.geral@tta-advogados.com](mailto:tta.geral@tta-advogados.com).

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique  
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. [tta.geral@tta-advogados.com](mailto:tta.geral@tta-advogados.com) . [www.tta-advogados.com](http://www.tta-advogados.com)